



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.720788/2013-28
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.807 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente PAESE - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 08/07/2011 a 16/11/2012

IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PREÇO INFERIOR AO EFETIVAMENTE PRATICADO. MERCADORIA JÁ DESEMBARAÇADA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. MULTA DE CEM POR CENTO DA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO PRATICADO/ARBITRADO E PREÇO DECLARADO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DA PENA DE PERDIMENTO.

Uma vez identificada a fraude decorrente da declaração de valor inferior ao efetivamente praticado na importação de mercadorias já desembaraçadas, aplica-se a pena de perdimento dessas, convertida em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, nos casos em que elas não forem localizadas, por terem sido consumidas ou revendidas. Nesse caso, não se aplica, em razão dessa mesma conduta, a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço praticado/arbitrado e preço declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão 3102-002.371, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Lançamento

O lançamento do crédito tributário decorreu da apuração da ocorrência de subfaturamento do preço nas importações realizadas pela autuada, com a omissão de uma parcela do valor, que era paga a título de adiantamento para o início da produção dos bens importados, também denominada *downpayment*, *prepayment* ou *advance*, sendo declarado nas declarações de importação, como valor aduaneiro das mercadorias, apenas a parcela restante, à qual denominavam *balance* ou *rest payment*. Em face da situação identificada, a fiscalização lançou de ofício o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, com multa qualificada por dolo, além de multa equivalente ao valor aduaneiro, substitutiva de perdimento, por dano ao erário.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Em sede de impugnação ao lançamento, a empresa alegou que a Fiscalização Federal utilizou, como prova dos ilícitos cometidos, e-mails desprovidos de tradução técnica; a utilização genérica de determinadas provas para todas as importações realizadas; que não é responsável pela emissão das faturas comerciais; que não foi caracterizado o dolo; que, na verdade, não ficou comprovada a ocorrência de subfaturamento do preço das mercadorias, pois sequer foi realizada comparação com outros valores praticados no mercado; que não pode ser aplicada a multa substitutiva da pena de perdimentos dos bens; e que as multas aplicadas violam o princípio do não-confisco, o direito de propriedade e da capacidade contributiva.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 16-55.706, lhe negou provimento, para manter o lançamento. Na referida decisão, o colegiado entendeu que a omissão de parcelas pagas a título de adiantamento para início da produção das mercadorias, conforme se extrai de mensagens eletrônicas trocadas entre importador e exportador, comprovou a prática de subfaturamento.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos de impugnação ao lançamento e alega a nulidade do Termo de Sujeição Passiva, a nulidade do procedimento administrativo por violação ao princípio da legalidade, cerceamento ao direito de defesa, impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária aos sócios, tentativa de responsabilização por dívidas de mero inadimplemento da empresa e ilegalidade da cumulação de multas e exigência de tributos.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3102-002.371, na qual foi negado provimento ao recurso do contribuinte.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do acórdão n.º 3102-002.371, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão acerca da (a) imposição de multa substitutiva da pena de perdimento no caso de infração por subfaturamento do preço e da (b) imputação de responsabilidade solidária aos sócios.

Com relação à primeira matéria, apresentou, além de outro, o paradigma 3402-002.253, alegando que, uma vez lançada a multa equivalente a 100% da diferença entre o valor apurado e o valor subfaturado, não caberia o lançamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu ao recuso especial apenas em relação à primeira matéria, imposição cumulativa da multa substitutiva da pena de perdimento e da multa de subfaturamento.

Reexame do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmou o seguimento parcial do recurso.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do n.º acórdão 3102-002.371, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para conhecimento, conforme consta do respectivo despacho de análise de admissibilidade, com o qual concordo. Portanto, conheço do recurso especial do sujeito passivo, na parte admitida.

Entretanto, liminarmente, entendo necessário prestarem-se certos esclarecimentos acerca da matéria controvertida nessa fase recursal.

À e-folha 196 do processo¹, na parte conclusiva do Relatório Fiscal, os Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento esclarecem o teor da exigência consignada no auto de infração, nos seguintes termos.

Neste contexto, o presente Auto de Infração destina-se ao lançamento dos tributos devidos, II, IPI, PIS e COFINS, não pagos por ocasião do registro das citadas DIs, bem como multa administrativa equivalente ao valor aduaneiro de tais importações (em virtude da conversão da pena de perdimento cuja aplicação não se faz possível tendo em vista que as mercadorias não foram localizadas), e multa de ofício qualificada pelo dolo, no percentual de 150% sobre o valor dos tributos devido.

Como não é difícil depreender o excerto acima, no caso concreto, embora tenha sido detectada e comprovada a prática de subfaturamento dos bens, a multa específica de 100% da diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado ou arbitrado não foi aplicada. Em lugar dela, foi aplicada a multa de conversão da pena de perdimento, cumulada com a exigência da diferença de tributos e multa de 150% sobre eles exigida.

Portanto, embora o exame de admissibilidade refira-se à matéria ***imposição cumulativa*** da multa substitutiva da pena de perdimento e da multa de subfaturamento², a

¹ Informação confirmada pelo Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (e-folhas 02).

irresignação da contribuinte não está relacionada à cumulação dessas multas, pois elas não foram cumuladas. A insurgência, na verdade, refere-se à definição a respeito de qual penalidade deve ser aplicada nessas circunstâncias. Segundo entende a recorrente, deveria ser exigida a multa por subfaturamento do preço, de cem por cento da diferença entre o preço declarado e o preço praticado/arbitrado, e não a multa decorrente da conversão em pena de perdimento dos bens.

MÉRITO

Sem razão a recorrente.

A Fiscalização Federal foi precisa na interpretação e aplicação da legislação de regência, se não vejamos.

Dispõe o art. 703 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009.

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

§ 1º A multa de cem por cento referida no **caput** aplica-se inclusive na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2, e § 6º). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. (grifos acrescentados)

Já o art. 689 do Regulamento determina.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

Por conseguinte, sendo a conduta do contribuinte passível de aplicação tanto da multa de cem por cento da diferença de preço quanto, da pena de perdimento, aplica-se, como fez a Fiscalização Federal, apenas a pena de perdimento dos bens, no caso, convertida em multa, tendo em vista a impossibilidade de localização das mercadorias.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

² O que não destoa completamente do teor do recurso especial interposto pela contribuinte, já que nele se faz menção à impossibilidade de cumulação das multas.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-009.807 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11050.720788/2013-28